



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.722061/2011-81
RESOLUÇÃO	1401-001.094 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANAPANEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 5ª Turma de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

A Empresa acima qualificada apresentou, na qualidade de sucessora de Eluma S/A Indústria e Comércio, pedido de restituição (e-fls. 2/3) de valores recolhidos em 2009 e 2010 a título de pagamento de quotas de parcelamento instituído pela MP 470, de 2009.

Às e-folhas 23/63 junta esclarecimento acerca do pedido, informando que os referidos débitos decorrem da apropriação e reconhecimento contábil, ao longo do ano de 2004,

de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundos da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 53.999.770,35.

Segundo a interessada, parte destes créditos, no valor de R\$ 13.259.489,54, foi apropriada em operações de compras de insumos por parte da incorporada, tendo sido registradas no Livro de Apuração do IPI (v. e-fls.31/32 e 176/365) e contabilizadas a débito na conta de passivo “IPI a recolher” e contrapartida a crédito na conta de ativo “Estoques”. Tais lançamentos contábeis teriam ocasionado a diminuição do custo dos produtos vendidos – CPV, aumentando o lucro operacional e gerando um valor a maior de IRPJ e CSLL a pagar (v. e-fls.31/35).

A fiscalização, por entender incabível a apropriação destes créditos, efetuou a sua glosa e lavrou dois Autos de Infração tendo por objeto o IPI (v. e-fls. 1285/1335).

A parte restante, no valor de R\$ 40.789.821,46, teria sido apropriada de forma extemporânea, sendo contabilizada como receita nas demonstrações financeiras (v. e-fl. 147) e, por esta razão, submetida à tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pela COFINS e pelo PIS (v. e-fls. 35 e 1376/1390). Tal receita foi declarada pela incorporada na Linha 30 – Outras Receitas Operacionais – da Ficha 06 A – Demonstração do Resultado – da DIPJ 2005, referente ao ano-calendário 2004 (v. e-fl. 30).

Estes créditos de IPI foram utilizados pela incorporada para compensar débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, através das DCOMP de e-fls. 452/918. Contudo, as compensações não foram homologadas.

Com o advento da Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, a incorporada aderiu ao parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI em 30/11/2009, conforme requerimento de e-fls. 1347/1351.

Após a aplicação das reduções previstas na MP e da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, restou um saldo de débito, no valor de R\$16.852.966,64, que foi quitado através dos DARFs de e-fls. 1352/1375.

Segundo o contribuinte, a quitação do parcelamento configura a situação de pagamento indevido/a maior, uma vez que, como os créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, no valor total de R\$53.999.770,35, não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, não se consubstanciou o fato gerador dos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) relacionados com a apropriação dos créditos de IPI, no valor de R\$15.658.284,85.

No Despacho Decisório de e-fls. 1392 a 1395, consta o indeferimento do pedido de restituição, sob a alegação de que o parcelamento é confissão de dívida.

A interessada se insurgiu, em 02/08/2012, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 04/07/2012 (v. e-fl. 1397), através de manifestação de inconformidade (v. e-fls. 1399 a 1419), apresentando os argumentos que se seguem:

- A requerente pleiteou a devolução de créditos de "IRPJ", "CSLL", "COFINS" e "PIS" recolhidos a maior ao longo dos anos-calendário de 2009 e 2010. Tais recolhimentos a maior decorreram da necessidade de a requerente incluir no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 débitos apontados pela Receita Federal do Brasil como "em aberto", isso para o fim de viabilizar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal. Os débitos não ocorreram de fato.
- Ao longo do exercício de 2004, a REQUERENTE, autorizada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 000149051.2004.4.03.6126, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santo André (Doc. nº 04 e 05), apropriou-se de créditos de "IPI" dos quais (i) R\$13.259.489,54, foram decorrentes de operações regulares de compra de insumos registrado, no Livro de Apuração de "IPI", resultando na ampliação do passivo "IPI a recolher" e redução do ativo "Estoques", culminando em consequente aumento do lucro operacional e valores de "IRPJ" e "CSLL" a pagar e R\$ 40.789.821,46, referentes ao creditamento extemporâneo de "IPI" oriundos da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, os quais foram incorporados à receita. Por óbvio, o conjunto daquelas duas situações deu ensejo ao aumento da base de cálculo tributável pelo "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" devidos pela REQUERENTE.
- Tais créditos de "IPI" foram utilizados, por meio de diversos "PERDCOMP, para compensar valores devidos a título de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" na competência de 2004. Ou seja, os créditos de "IPI" decorrentes da decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 000149051.2004.4.03.6126 foram utilizados na compensação dos débitos relacionados com a escrituração daqueles créditos na contabilidade da requerente.
- Contudo, tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, dando origem a débitos que passaram a impactar na emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.
- Por ocasião da edição da Medida Provisória nº 470/09, a REQUERENTE optou pela desistência da Ação Judicial nº 000149051.2004.4.03.6126, incluindo os débitos que foram objeto de compensação com os créditos apurados em razão daquela medida judicial no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09.
- A REQUERENTE procedeu com todos os pagamentos exigidos pela legislação, passando a aguardar a homologação daquele parcelamento. Porém, entre a efetivação dos pagamentos devidos em razão do parcelamento assumido e antes da necessária homologação por parte da Receita Federal do Brasil, a

REQUERENTE percebeu o equívoco em que havia incorrido ao formalizar seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, no tocante aos débitos decorrentes das compensações realizadas ao amparo da Ação Judicial nº 000149051.20044.03.6126.

- Uma vez não reconhecido o direito creditório relativo aos valores de "IPI" oriundos da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, é lógica a conclusão de que tais valores não poderiam impactar na ampliação da base tributável do ano de 2004 e, conseqüentemente, não havia que se falar na obrigatoriedade da REQUERENTE recolher aos cofres públicos os débitos a que essa majoração deu causa ("IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS").
- Se os créditos de "IPI" não existiam, o corolário lógico seria pela inexistência dos débitos decorrentes da escrituração daqueles créditos.
- O equívoco incorrido pela REQUERENTE foi explicitado e demonstrado por ocasião da apresentação de seu Pedido de Restituição (Doc. nº 03), com a comprovação contábil do impacto decorrente do reconhecimento daqueles créditos de "IPI".
- Quando do protocolo do referido "Pedido de Restituição" (Doc. nº 03), a REQUERENTE pleiteou o reconhecimento de direito creditório de R\$15.658.284,85 em valores históricos, cuja origem decorre, justamente, dos recolhimentos indevidos de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" quando de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09.
- Não obstante a demonstração do direito quando apresentado o "pedido de restituição" (doc. nº 03), e o cuidado desta em atender ao disposto nas instruções normativas editadas para regular e dar concretude aos procedimentos de restituição, o Despacho Decisório desconsiderou a substância daqueles créditos, sob o argumento de que a requerente teria confessado, tácita e irrevogavelmente, os valores declarados em "Dctf" e incluídos no parcelamento.
- O direito creditório decorre do pagamento a maior de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS", originário do alargamento de sua base de tributável, auferido no exercício de 2004, o qual decorreu de créditos de "IPI" não homologados pela requerida.
- Se o aumento da base tributável, declarado em "DCTF", decorreu da apropriação de créditos, e se essa apropriação não foi homologada pela Autoridade Administrativa, a consequência dessa não-homologação foi a "subtração" dos valores outrora acrescidos à base de cálculo quando da apropriação dos créditos de "IPI", ou seja, o montante tributável, majorado pelos créditos, foi reduzido ao *status quo* anterior à apropriação.

- Não ocorreu a ampliação da base tributável, por consequência, não há que se falar na perpetuação dos fatos geradores capazes de justificar os recolhimentos a maior de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS", tornando forçosa a conclusão de que foi equivocado o reconhecimento, por parte da Autoridade Administrativa, dos débitos originários do alargamento da base de cálculo, quando os créditos que deram azo a tais débitos não foram reconhecidos como passíveis de serem apropriados.
- Se houve erro de fato na valoração material da base de cálculo, significa que o fato gerador não ocorreu. Uma vez que o montante de que se creditou a REQUERENTE não foi homologado, ou seja, tais valores não geraram efeitos quando lançados em sua contabilidade, o fato gerador a ensejar a exigência fiscal decorrente daquele registro também não existiu, e se não existiu, não pode gerar recolhimentos tributários.
- O Poder Público somente pode exigir tributo quando, em razão da ocorrência do fato gerador. No caso, visto não haver se concretizado de maneira válida o fato gerador não pode a requerida furtar-se ao dever de restituir os valores de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" indevidamente recolhidos.
- Os fatos geradores teriam ocorrido somente se o creditamento "jurídico" (ou, no caso, contábil) dos créditos de "IPI" fosse seguido da homologação e correspondesse ao efetivo acréscimo financeiro por parte da requerida o que não ocorreu na prática, sob pena de se afrontar a denominada teoria da prevalência da realidade econômica sobre a forma jurídica.
- Ocorrendo a não homologação dos créditos de "IPI", que leva ao aspecto tático da situação anterior de inexistência de acréscimos na base tributável de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" os fatos geradores destes tributos não subsistem.
- O creditamento do "IPI" não se concretizou de fato, os pagamentos realizados pela REQUERENTE a título de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" perderam a característica de tributação, e a sua não restituição pela administração configura enriquecimento sem causa.
- Como o mero, e temporário, acréscimo contábil de créditos de "IPI" não configura verdadeira receita, não pode o Estado deixar de restituir o indébito tributário.
- Verifica-se a manutenção injustificada de recursos ilegalmente obtidos pela REQUERIDA ao reconhecer os débitos, mas não os créditos oriundos do creditamento de "IPI".
- O Despacho Decisório indeferiu o citado "Pedido de Restituição" sob o argumento de que essa teria confessado tácita e irrevogavelmente, os débitos de

"IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" quando declarados em "DCTF", tornando a confessa-los quando os incluiu no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09.

- Não houve a homologação dos créditos de "IPI" de que se apropriou a requerente, não há que se falar no nascimento das obrigações tributárias decorrentes dessa apropriação, sendo irrelevante a ocorrência de confissão visto ser impossível confessar fato inexistente.
- No que tange à declaração dos débitos em "DCTF", este fato decorreu da boa-fé da REQUERENTE que, ao creditar-se do "IPI", o fez por meio de informações contábeis lançadas em sua escrituração fiscal. Pois bem, ao registrar créditos a REQUERENTE deu causa à ampliação da base de cálculo do "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS", vindo a recolher os tributos decorrentes de tal ampliação.
- Quando da "confissão" feita em "DCTF", a REQUERENTE partiu do pressuposto de que os créditos de "IPI" apropriados seriam homologados e, por consequência, os tributos devidos. Sendo assim, uma vez que não houve a homologação dos créditos, não há que se falar em confissão visto que a situação fática a ensejar o surgimento da obrigação tributária não ocorreu no plano da realidade de fato, ou seja, o montante tributável retornou à situação anterior.
- Não havendo fato tributável em razão da não homologação dos créditos de "IPI", caberia à própria REQUERIDA, de ofício, deixar de considerar débitos fiscais declarados em "DCTF" pela REQUERENTE. Tal prática está sedimentada nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, quando presentes as hipóteses de lançamento de ofício previstas nos termos do artigo 149 do mesmo Diploma.
- Nesse diapasão, sólido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Administração Tributária teria o poder/dever de revisar de ofício o lançamento, quando comprovada a *"ocorrência de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato"*.
- Na mesma oportunidade explica o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o erro de fato refere-se a "uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido". E, acrescenta, que a própria Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001, ao instituir a chamada "Declaração

Retificadora", acabou por flexibilizar os efeitos da "confissão" realizada em sede de "DCTF", quando da ocorrência de erro de fato comprometer a legalidade do débito fiscal confessado. Nesse sentido vide o "PARECER COSIT N° 38" e a "SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 146".

- Se o pagamento do tributo é indevido, pouco importa qualquer elemento volitivo, ainda que ocorrido por meio de confissão.
- Quanto à impossibilidade de deferimento da pretensão esposada pela REQUERENTE sob o pálio da confissão realizada em sede de adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n° 470/09, melhor sorte não resta à REQUERIDA. Isto porque, uma vez que *"a vontade do contribuinte é irrelevante, tanto no surgimento da obrigação tributária, entendida esta como o direito de lançar, como igualmente no surgimento do crédito tributário, entendido como resultado do exercício desse direito"*, a confissão fundada em erro de fato, como ocorre no presente caso (em que a REQUERENTE confessou débitos que não existiam, pois não materializados os fatos geradores aptos a lhes dar causa), não pode gerar obrigação tributária.
- Nesse sentido, visto que "a confissão é simples meio de prova da verdade do que se afirma dos fatos, como admitimos, é indubitoso que ela não interfere com o significado que tais fatos possam ter no mundo jurídico", ou seja, uma vez que a REQUERENTE se viu compelida a aderir ao Parcelamento para viabilizar a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, sua ação não pode fazer nascer créditos tributários em dissonância com as normas que delimitam seus fatos geradores.
- Destaque-se para o julgamento do STJ abaixo:

"(...) o presente recurso especial versa a questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do art. 543C do CPC, afetando-o à 1.a Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução n. 08, de 07.08.2008, do STJ)"

- A orientação adotada no julgado acima transcrito deve ser observada no âmbito administrativo, à luz da disposição contida no artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina que as decisões proferidas em sede de recurso repetitivo nas Instâncias superiores do Poder Judiciárias devem ser reiteradas/adotadas nas decisões administrativas no âmbito federal.

- Todos os julgados demonstram que a obrigação tributária precisa estar fundamentada em fatos geradores que respeitem seu aspecto material de incidência.
- No "Pedido de Restituição" restou suficientemente demonstrado que os fatos impositivos das obrigações tributárias relativas ao "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS" sequer ocorreram, haja vista a ausência de homologação em relação aos créditos de "IPI", que motivaram a ampliação da base de cálculo daquelas exações. Neste cenário, impositivo reconhecer a necessidade de que a confissão de dívida seja desconsiderada, pois o fato que legitimaria aquelas cobranças jamais existiu.
- A orientação da melhor doutrina também se firma no sentido de admitir a retratação/desconsideração da confissão da dívida, desde que fundada em prova da inexistência do fato gerador da obrigação tributária respectiva, hipótese idêntica à vislumbrada nos presentes autos e a corroborar com os argumentos da REQUERENTE no sentido de ser devida a restituição dos valores recolhidos a maior a título de "IRPJ", "CSLL", "PIS" e "COFINS".
- Requer o deferimento do Pedido de Restituição.

Julgando a lide, a 15ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro 1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (v. e-fls. 1.543/1.555):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DÉBITOS CONFESSADOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O requerimento de adesão às condições de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, não cabendo rediscussão da dívida original para fins de reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido Acórdão

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado pela Interessada.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (v. e-fls. 1.560/1.593), renovando os argumentos da manifestação de inconformidade e afirmando que a Turma Julgadora teria partido da premissa de que os débitos parcelados diziam respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a restituição diria respeito a débitos pagos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujo fato gerador teria origem em contrapartidas de contas de resultado quando da apropriação de créditos de IPI não reconhecidos posteriormente. Entende, por este

motivo, que a decisão da DRJ deveria ser anulada, devendo ser exarada outra decisão naquela esfera.

Apresenta farta jurisprudência confrontando a questão da confissão com a existência de erro de fato em relação ao fato gerador, em especial o Recurso Especial nº 1.133.027/SP, submetido ao artigo 543-C do antigo CPC, que afirma confirmar sua tese.

Apresenta demonstrativos visando demonstrar o seu crédito, afirmando que, quando da compensação não-homologada, os débitos não teriam sido extintos, não sendo ultrapassado o prazo do artigo 168 do CTN. Requer o reconhecimento do direito creditório.

Em Sessão de 15 de outubro de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção deste CARF proferiu acórdão declinando a competência para a 1ª Seção, haja vista tratar-se de crédito de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (v. e-fls. 1.621/1.624).

Assim, o processo foi inicialmente distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF que, ao julgar o recurso voluntário declarou a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/RJ1 (Ac. nº 12-062.619, v. e-fls. 1.543/1.555), nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

FUNDAMENTO DE FATO. DISCREPÂNCIA ENTRE O DESPACHO DECISÓRIO E O ACÓRDÃO DA DRJ. NULIDADE.

É nulo o acórdão da DRJ que julga a aplicação do direito sobre fundamento de fato diferente do decidido no Despacho Decisório recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

Declarada a nulidade do Acórdão nº 12-062.619 - DRJ/RJ1, o processo retornou àquela Unidade para que procedesse a uma nova análise. Assim procedeu a DRJ/Rio de Janeiro, editando, desta feita, o Acórdão nº 12-108.517 – 5ª Turma da DRJ/RJO (v. e-fls. 1.673/1.687), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DÉBITOS CONFESADOS EM PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O requerimento de adesão às condições de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, não cabendo rediscussão da dívida original para fins de reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

*Direito Creditório Não Reconhecido***Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma, por unanimidade de votos, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, negar provimento à manifestação de inconformidade da Interessada, para não reconhecer o direito creditório da interessada, relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de "IRPJ", "CSLL", "COFINS" e "PIS" dos anos-calendário de 2009 e 2010.

Ainda irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.697/1.721, através do qual, preliminarmente, argui, novamente, a nulidade da decisão recorrida (novo acórdão da DRJ/RJO, nº 12-108.517 – 5ª Turma), nos seguintes termos:

- 1) EQUÍVOCO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS FATOS – Para fundamentar a arguição de nulidade da decisão recorrida, a Recorrente colaciona alguns trechos da decisão vergastada, principalmente os seguintes:

(...) Como se vê, a apuração do IPI a recolher e dos valores que não foram pagos devido a utilização do suposto crédito presumido, não têm qualquer relação com a despesa de IPI, que é o valor que tem influência na apuração do resultado do exercício e consequentemente na apuração do IRPJ e CSLL.

(...)

Na verdade, o contribuinte confunde a conta despesa de IPI com o pagamento do IPI, ou seja, o valor do IPI a recolher, que foi objeto da autuação que resultou no parcelamento. A despesa de IPI já foi contabilizada em 2004, influenciando a apuração do lucro deste ano, e independe do IPI a recolher, que foi objeto de autuação fiscal. Esta é a realidade contábil e econômica, não havendo tributo pago a maior que dê causa a qualquer restituição.

(...)

Como se vê, os valores pagos relativos ao parcelamento de IPI não geraram nenhum pagamento indevido ou a maior de "IRPJ", "CSLL", "COFINS" e "PIS".

Após colacionar os referidos trechos, a Recorrente alega que:

De início, Nobres Conselheiros, verifica-se que o equívoco no Acórdão recorrido é evidente (vide trecho em negrito grifado acima), pois, conforme já demonstrado anteriormente, **NÃO HOUVE PARCELAMENTO DE IPI QUE TENHA ORIGINADO O DIREITO CREDITÓRIO!**

Frisa-se, novamente, que a DRJ/RJO em julgamento à manifestação de inconformidade da Recorrente já havia cometido o mesmo erro de julgamento, culminando na nulidade do acórdão de primeiro grau, por erro na aplicação do direito sobre fundamento de fato, nos termos do acórdão nº 1302.003.023 (fls. 1652/1661).

Conforme amplamente demonstrado pela RECORRENTE, o direito de restituição de R\$15.658.284,85 (fls. 03), de valores pagos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS foram recolhidos indevidamente, pois os créditos de IPI reconhecidos e contabilizados na receita em 2004, ano-calendário 2005, alargaram a base de cálculo IR, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Logo, considerando que os créditos de IPI não foram reconhecidos, fato é que o valor pago a maior e indevidamente pelo alargamento da base tributável IR, da CSLL, do PIS e da COFINS devem ser restituídos.

Importante destacar que a RECORRENTE demonstrou cabalmente nos documentos juntados que o reconhecimento dos créditos de IPI impactaram no aumento da apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Logo, demonstrado o erro de fato no julgamento, o presente Recurso Voluntário deve ser provido para decretar a nulidade do Acórdão Recorrido, principalmente pela parte do voto (fls 1687) quando o Relator aponta que:

*“Como se vê, os valores pagos relativamente ao **parcelamento de IPI** não geraram nenhum pagamento indevido ou a maior de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.*

Além disso, a interessada não junta ao processo a documentação necessária que permita comprovar a alegação de que os valores de débitos de "IRPJ", "CSLL", "COFINS" e "PIS" incluídos nas Dcomps e parcelados são indevidos ou foram pagos a maior devido ao não reconhecimento dos créditos de IPI.”

Ocorre que, a Recorrente **jamais fez parcelamento de IPI**, sendo que a origem do crédito objeto do pedido de restituição está relacionado aos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, efetuados conforme documento acostado aos autos à fls.02/03:

(Fl. 2 do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL Paranapanema S.A.	CNPJ/CPF 60.398.369/0001-26
--	--------------------------------

2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

CODIGO DA RECEITA	1444
CNPJ DO DARF (*)	57.488.645/0001-32
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2009
DATA DE VENCIMENTO	30/11/2009; 30/12/2009; 29/01/2010; 26/02/2010; 31/03/2010; 30/04/2010; 31/05/2010; 30/06/2010; 30/07/2010; 31/08/2010; 30/09/2010; 29/10/2010.
DATA DO PAGAMENTO	25/11/2009; 30/12/2009; 29/01/2010; 26/02/2010; 31/03/2010; 30/04/2010; 31/05/2010; 30/06/2010; 30/07/2010; 31/08/2010; 30/09/2010; 29/10/2010.
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	R\$ 1.404.413,89; R\$ 1.418.458,02; R\$ 1.428.710,25; R\$ 1.437.979,38; R\$ 1.446.265,42; R\$ 1.456.938,97; R\$ 1.466.348,54; R\$ 1.476.881,65; R\$ 1.487.976,52; R\$ 1.500.054,48; R\$ 1.512.553,76; R\$ 1.524.491,28.
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	R\$ 15.658.284,85

(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento fiscal, incorporada, fusão ou cindida.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

Em 31 de março de 2010 a empresa Paranapanema S.A. incorporou a Eluma S.A Indústria e Comércio, sendo assim, passou a ser a titular, por sucessão, de direitos e obrigações tributárias da sucedida, sendo-lhe facultado reclamar a restituição dos valores pagos a maior a títulos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS pela Eluma.

Portanto, na remota hipótese de não ser decretada a nulidade do julgamento da 5ª Turma da DRJ/RJO diante do erro de fato apontado no Acórdão 12-108.517, ainda assim há que ser reconhecido o direito creditório da Recorrente, porque: (a) o artigo 12 da Lei 10.522/2002 não veda a verificação dos valores de tributos indevidamente pagos, ainda que inseridos em parcelamento, (b) não há obrigação tributária diante da inexistência do fato gerador.

- 2) Da comprovação inequívoca do direito creditório e pedido de restituição, ainda que incluídos em parcelamento. Cabimento da revisão e verificação de valores indevidamente pagos;
 - 3) Dos lançamentos contábeis decorrentes do aproveitamento do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos não tributados e alíquota zero – demonstração da majoração indevida dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário de 2004;
 - 4) Do direito creditório constante do pedido de restituição apresentado pela recorrente – tributos recolhidos sobre base de cálculo inexistente – prevalência do princípio da verdade material;
 - 5) Da irrelevância da vontade do contribuinte para a ocorrência do fato gerador – impossibilidade da confissão vir a ensejar o nascimento da obrigação tributária;
- No mérito, a Recorrente reproduz as mesmas questões já trazidas em suas petições anteriores e bem relatadas alhures.

Ao final, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, após o longo e tortuoso caminho percorrido pelo processo, estamos diante de pedido de restituição de valores recolhidos no âmbito do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, no importe de R\$15.658.284,85. O pedido de restituição está consubstanciado no documento de e-fls. 02/03, abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL Paranapanema S.A.	CNPJ/CPF 60.398.369/0001-26
--	--------------------------------

2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

CODIGO DA RECEITA	1444
CNPJ DO DARF (*)	57.488.645/0001-32
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2009
DATA DE VENCIMENTO	30/11/2009; 30/12/2009; 29/01/2010; 26/02/2010; 31/03/2010; 30/04/2010; 31/05/2010; 30/06/2010; 30/07/2010; 31/08/2010; 30/09/2010; 29/10/2010.
DATA DO PAGAMENTO	25/11/2009; 30/12/2009; 29/01/2010; 26/02/2010; 31/03/2010; 30/04/2010; 31/05/2010; 30/06/2010; 30/07/2010; 31/08/2010; 30/09/2010; 29/10/2010.
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	R\$ 1.404.413,89; R\$ 1.418.458,02; R\$ 1.428.710,25; R\$ 1.437.979,38; R\$ 1.446.265,42; R\$ 1.456.938,97; R\$ 1.466.348,54; R\$ 1.476.881,65; R\$ 1.487.976,52; R\$ 1.500.054,43; R\$ 1.512.553,76; R\$ 1.524.491,28.
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	R\$ 15.658.284,85

(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento fiscal, incorporada, fusão ou cisão.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

Em 31 de março de 2010 a empresa Paranapanema S.A. incorporou a Eluma S.A Indústria e Comércio, sendo assim, passou a ser a titular, por sucessão, de direitos e obrigações tributárias da sucedida, sendo-lhe facultado reclamar a restituição dos valores pagos a maior a títulos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS pela Eluma.

Os Darfs que atestam os referidos pagamentos estão colacionados às e-fls. 1.352/1.375. Portanto, para que fique bem claro, o pedido se circunscreve a todos os pagamentos realizados no âmbito do referido parcelamento e que, segundo a Recorrente, teriam sido realizados de forma indevida, razão pela qual requer a sua restituição.

Para fundamentar o seu pedido, alega que o parcelamento, e consequentemente os pagamentos feitos no seu âmbito, teria origem em débitos devidamente declarados relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, gerados a partir da utilização indevida de créditos de IPI incidentes sobre a compra de insumos e de serviços, tributados à alíquota zero e/ou isentos.

O despacho decisório de e-fls. 1.392/1.395, em apertadíssima síntese, indeferiu o requerimento sob a alegação de que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, implicando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos em nome da pessoa jurídica. Nessa primeira decisão não foi analisado o mérito do pedido de restituição.

Já a decisão recorrida, ora em apreço, manteve o mesmo entendimento acima mas, para além dele, adentrou em algumas questões de mérito levantadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, conforme abaixo reproduzido a partir de alguns excertos pontualmente pinçados de seus fundamentos:

Na impugnação, a interessada faz algumas considerações sobre a retificação dos dados contidos em DCTF.

Portanto, há que se recorrer ao art. 147, § 1º do CTN, que prescreve que somente é possível tal procedimento, se visar reduzir tributo, mediante comprovação do erro e antes de notificado o lançamento.

No caso em comento, não há qualquer comprovação de erro na confecção da DCTF que declarou os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A interessada, alega também que o não reconhecimento dos créditos de IPI impactou a base tributável do ano de 2004, majorando o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS.

Tal alegação não se sustenta, não há qualquer comprovação destes fatos. O reconhecimento ou não de crédito de IPI tem relação com o valor do IPI a recolher (conta de passivo) do ano de 2004 e não com o valor da despesa de IPI (conta de resultado) que é o valor que é levado em consideração na apuração do lucro líquido.

Vejamos um exemplo de uma empresa industrial que efetua uma venda de mercadoria:

(...)

Como se vê, a apuração do IPI a recolher e dos valores que não foram pagos devido a utilização do suposto crédito presumido, não têm qualquer relação com a despesa de IPI, que é o valor que tem influência na apuração do resultado do exercício e consequentemente na apuração do IRPJ e CSLL. O contribuinte utilizou um crédito de IPI inexistente na apuração do IPI, pois como adquiriu insumos não tributados e/ou com alíquota zero o valor do IPI a recuperar era zero. Atente-se que seria impossível o aproveitamento de crédito em tais situações, ante a não ocorrência de cobrança de IPI nas operações anteriores. Neste caso em particular, o valor do IPI a recolher tinha o mesmo valor das despesas de IPI, havendo apenas uma coincidência de valores, mas a essência contábil é diferente. Os lançamentos de ofício de IPI (fls. 1286 a 1333) se referiram ao valor do crédito inexistente de IPI, que diminuiu o recolhimento do IPI, mas tal fato não teve qualquer repercussão na apuração da despesa de IPI

de 2004. Não há que se confundir registro de despesa de IPI com valor a recolher de IPI.

Ressalte-se que não há qualquer sentido no lançamento contábil em que se debitou a conta do passivo “IPI a recolher” e se creditou a conta de ativo “Estoques”, que teria ocasionado a diminuição no CPV – Custo dos Produtos Vendidos, posto que, como foi visto no exemplo, não há IPI no estoque; o IPI é contabilizado por fora, não havendo qualquer ligação entre custo e estoque. Portanto, este tipo de lançamento contábil não pode ser considerado.

Na verdade, o contribuinte confunde a conta despesa de IPI com o pagamento do IPI, ou seja, o valor do IPI a recolher, que foi objeto da autuação que resultou no parcelamento. A despesa de IPI já foi contabilizada em 2004, influenciando a apuração do lucro deste ano, e independe do IPI a recolher, que foi objeto de autuação fiscal. Esta é a realidade contábil e econômica, não havendo tributo pago a maior que dê causa a qualquer restituição.

A autuação de IPI também não tem qualquer influência na apuração das contribuições para o PIS e COFINS, tendo em vista que a base de cálculo destes tributos é a receita bruta com algumas exclusões (vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do IPI e do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente; das receitas de fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional). Mesmo na modalidade não cumulativa, a base de cálculo é essa mesma receita bruta com este ajuste, contudo, serão descontados alguns valores como crédito (bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica; máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada; energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção).

Como se vê, o valores pagos relativos ao parcelamento de IPI não geraram nenhum pagamento indevido ou a maior de "IRPJ", "CSLL", "COFINS" e "PIS".

Além disso, a interessada não junta ao processo a documentação necessária que permita comprovar a alegação de que os valores de débitos de "IRPJ", "CSLL", "COFINS" e "PIS" incluídos nas Dcomps e parcelados são devidos ou foram pagos a maior devido ao não reconhecimento dos créditos de IPI.

Ademais, o que importa é que os débitos confessados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e parcelados, no âmbito da art.3º da Medida Provisória nº 470/09, e que o contribuinte pretende que sejam restituídos, não podem ser restituídos por serem confissão irretratável de dívida.

Reproduzi, acima, os referidos excertos, para demonstrar os fundamentos adotados pela decisão recorrida e que, preliminarmente, foram atacadas pelo recurso voluntário, inclusive gerando pedido de nulidade da mesma pelos mesmos motivos pelos quais o primeiro acórdão da DRJ/RJO havia sido cancelado.

Ocorre que, desta feita, não há nulidade na decisão recorrida.

Abstraindo-se os fundamentos adotados pela decisão recorrida quanto ao mérito do pedido (principalmente em relação à origem do crédito), não se pode dizer que a Autoridade Julgadora tenha apreciado a manifestação de inconformidade de forma contrária aos fatos. Como dito, pode-se questionar os fundamentos adotados desta feita para indeferir o pedido, mas os fatos estão perfeitamente delimitados na referida decisão. Na verdade, ao se insurgir novamente em relação à nulidade da decisão primeva, a Recorrente busca rediscutir o seu mérito.

E, no mérito, a decisão recorrida fundamentou suas conclusões, primeiramente, na ausência de comprovação das alegações de que o não reconhecimento dos créditos de IPI teria impactado a base tributável do ano de 2004, majorando o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS. Neste ponto, aduz o Julgador *a quo* que “o reconhecimento ou não de crédito de IPI tem relação com o valor do IPI a recolher (conta de passivo) do ano de 2004 e não com o valor da despesa de IPI (conta de resultado) que é o valor que é levado em consideração na apuração do lucro líquido. (...) Como se vê, a apuração do IPI a recolher e dos valores que não foram pagos devido a utilização do suposto crédito presumido, não têm qualquer relação com a despesa de IPI, que é o valor que tem influência na apuração do resultado do exercício e consequentemente na apuração do IRPJ e CSLL.”

Indo além, a decisão recorrida também rechaça a alegação da parte de que o creditamento do IPI teria influência direta na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, senão vejamos, novamente:

Ressalte-se que não há qualquer sentido no lançamento contábil em que se debitou a conta do passivo “IPI a recolher” e se creditou a conta de ativo “Estoques”, que teria ocasionado a diminuição no CPV – Custo dos Produtos Vendidos, posto que, como foi visto no exemplo, não há IPI no estoque; o IPI é contabilizado por fora, não havendo qualquer ligação entre custo e estoque. Portanto, este tipo de lançamento contábil não pode ser considerado.

(...)

A autuação de IPI também não tem qualquer influência na apuração das contribuições para o PIS e COFINS, tendo em vista que a base de cálculo destes tributos é a receita bruta com algumas exclusões (...)

Vejam, então, que a decisão recorrida abordou e desbancou os argumentos trazidos pela Recorrente para fundamentar o seu pedido, de forma absolutamente consentânea com tudo o que fora alegado pela própria Contribuinte.

Outro ponto mencionado pela Recorrente diz respeito a um trecho da decisão recorrida que faz menção a que os “valores pagos relativos ao parcelamento de IPI não geraram nenhum pagamento indevido ou a maior de “IRPJ”, “CSLL”, “COFINS” e “PIS”. Alega a Recorrente que restaria demonstrado o erro de fato no julgamento, pois a decisão recorrida teria se referido novamente ao parcelamento de IPI, o que, segundo suas palavras, “NÃO HOUVE PARCELAMENTO DE IPI QUE TENHA ORIGINADO O DIREITO CREDITÓRIO!”.

Ocorre que tais alegações são falaciosas, pois o pedido de restituição refere-se aos pagamentos feitos no âmbito do parcelamento da MP 470/09, onde estão incluídos valores referentes ao IPI (decorrentes de autos de infração lavrados contra ela). Mais à frente, neste voto, será esmiuçada essa situação e demonstrado o efetivo parcelamento dos valores autuados relativamente ao IPI.

Portanto, insisto, sem adentrar no mérito daquilo que foi objeto da decisão recorrida, não se pode admitir a alegação de que a mesma teria chegado às suas respectivas conclusões contrariamente aos fatos deduzidos no processo.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Afastada a preliminar, faz-se necessário discorrer sobre a questão que motivou o indeferimento do pedido de restituição por parte da Autoridade Administrativa, justamente a irretratabilidade da confissão de dívida manifestada, seja pela apresentação da DCTF, seja pela apresentação das PER/DCOMPs e, finalmente, pela adesão ao parcelamento.

A jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que, caracterizado o erro cometido por qualquer Contribuinte em sua escrituração contábil/fiscal, a natureza de confissão de dívida dos documentos acima referidos não constitui-se um óbice intransponível à sua devida correção.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também é neste sentido, vide o julgado proferido pela Colenda Primeira Turma, submetido à sistemática dos Recursos Representativos de Controvérsia, **no TEMA 375**, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO

CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." [Grifos não constam do original]

(Recurso Especial nº 1.133.027/SP, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luiz Fux, Voto Vista - vencedor: Ministro Mauro Campbell Marques, Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16 de março de 2011)

Assim, a princípio, não haveria óbice à discussão a respeito dos fatos alegados pela Recorrente em seu pedido tão somente pela inclusão dos valores questionados no parcelamento da MP 470/09. Entretanto, mesmo que superado o óbice levantado pelo despacho decisório e confirmado pela decisão recorrida, outra questão permanece latente e insolúvel até este

momento. Trata-se, justamente, de dúvida que paira sobre o próprio objeto da confissão de dívida, conforme foi muito bem levantado no Acórdão de recurso voluntário nº 1302-003.023 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, cujo excerto abaixo dá a exata dimensão daquilo a que estamos nos referindo (v. e-fls. 1.661):

Não há como discutir a tese firmada no caso concreto se paira dúvida quanto ao objeto da confissão de dívida, pois:

a) se o que foi confessado foi o valor do IPI que a Empresa se creditou indevidamente, objeto das autuações, com a desistência dos recursos impetrados nos respectivos processos administrativo fiscais, como decidiu a DRJ, há uma tendência pela prevalência da confissão, mesmo porque não há relação entre o débito confessado e os pagamentos indevidos requeridos no pedido de restituição;

b) de outro lado, se existe uma confissão de dívida específica sobre os reflexos desse reconhecimento de créditos de IPI sobre outros tributos, no caso, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, o que, entendo, poderia ocorrer com a consolidação, no parcelamento, dos débitos das compensações não-homologadas desses tributos com esses créditos de IPI (pelo menos em relação à parcela de R\$40.789.821,46 reconhecida extemporaneamente), restando claramente demonstrado que esses débitos decorrem dos créditos de IPI, a tese teria que ser enfrentada, delimitando os contornos da confissão, presente em todos os parcelamentos especiais, que, em geral, atribuem facilidades como exclusão ou redução de multa e de juros. Vejo como de difícil comprovação a confissão de dívida, a inclusão dos débitos no parcelamento e a não-extinção dos créditos tributários em relação aos R\$13.259.489,54 cujo reflexo se deu no CPV, reconhecidos cotidianamente em 2004, uma vez que esses valores devem ter sido pagos no ano de 2004 ou de 2005, no valor global dos tributos, mas sua integração ou não no parcelamento há que ser analisada detidamente.

De fato, não há como saber qual das decisões está calcada na verdade, uma vez que não há no processo a definição clara do que foi confessado no parcelamento: teríamos que desencadear análise da consolidação dos débitos parcelados e dos processos objeto de desistência recursal para aferir se houve confissão dos tributos objeto do pedido de restituição ou se a confissão diz respeito a outro tributo, no caso, IPI. Não há informações suficientes para essa conclusão e, ainda que tivesse, isso não mudaria o fato de as decisões (DD e Acórdão DRJ) serem conflitantes.

É importante salientar que não estamos tratando de considerações ou interpretações acerca do fato, mas da definição do fato. É fundamental para a decisão no caso concreto saber o que foi confessado e parcelado.

Neste viés, deve a DRJ proferir nova decisão, podendo, alternativamente: julgar pelo fundamento de fato adotado pelo DD, concordando ou discordando com o direito aplicado; ou, no caso de considerar que o DD analisou o fato partindo de

premissas incorretas (a situação de fato é outra), determinar que seja proferido novo DD afastando erro constatado, pois não há como analisar a correção do direito aplicado se o fato *sub judice* não foi corretamente conhecido; ou, ainda, converter o julgamento em diligência para a definição da controvérsia.

Analisando detidamente o processo e os documentos que o instruem, principalmente os esclarecimentos prestados pela Contribuinte em aditamento ao seu pedido (v. e-fls. 23/63 e 1.376/1.390), chegamos à conclusão de que teriam sido efetivamente incluídos no parcelamento da MP 470/09 valores relativos ao IPI (nota-se, inclusive, que tais valores são absolutamente relevantes). Cito, abaixo, diversos trechos do referido documento (e de outros) que me fizeram chegar a essa conclusão:

Primeiramente, o disposto nas e-fls. 25/27:

I.1 – DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI

6. Uma parcela destes créditos, no montante de **R\$ 40.740.280,81**, foi apropriada, de forma extemporânea, pela Requerente, em virtude de operações cotidianas de aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero realizadas em períodos anteriores, conforme consta nos registros feitos em seu Livro Razão no ano de 2004 (débito nas contas de passivo “IPI a recolher” e crédito nas contas de resultado / receita “Recuperações diversas” e “Juros ativos”).

(...)

8. A tentativa de utilização desses créditos extemporâneos pela Requerente se deu por meio da apresentação de Pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI combinados com Declarações de Compensação (“PER/DCOMP”) envolvendo débitos tributários federais devidos pela Requerente (dentre os quais o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS decorrentes do reconhecimento desses créditos extemporâneos de IPI como receita auferida pela Requerente).

9. A soma dos valores compensados (formalizados por meio das devidas PER/DCOMP) totalizou o montante de **R\$ 36.327.556,07**, tendo sido devidamente declarados no ano calendário de 2004 em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

10. Todavia, quando da análise das PER/DCOMP referentes aos débitos tributários compensados com os créditos de IPI, a autoridade fiscal competente entendeu indevidos os créditos em questão, não homologando, conseqüentemente, a compensação dos referidos valores.

11. Como será adiante demonstrado, a Requerente desistiu da discussão administrativa acerca da não homologação dessas compensações em razão da quitação dos débitos compensados por meio do parcelamento objeto da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009 (“MP nº 470/09”). Como pressuposto para adentrar ao parcelamento em tela, a empresa terminou por efetuar a confissão dos débitos em questão.

I.2 – DOS CRÉDITOS DE IPI RELATIVOS À AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2004

12. Outra parcela dos créditos de IPI ora analisados, perfazendo o montante de **R\$ 13.259.489,54**, foi apropriada em razão de operações cotidianas de aquisição de insumos realizadas ao longo do ano de 2004. Tais créditos foram devidamente registrados no Livro de Apuração do IPI e contabilizados a débito nas contas de passivo “IPI a recolher” e contrapartida a crédito na conta de ativo “Estoques”. Dessa forma, tais lançamentos contábeis diminuíram o custo dos produtos vendidos (“CPV”) pela Requerente e, conseqüentemente, majoraram o lucro líquido do exercício, ponto de partida para a apuração do IRPJ e a CSLL devidos no final do exercício (lucro real).

(...)

17. Os créditos de IPI lançados pela Requerente diretamente no Livro de Apuração do IPI perfizeram o montante de **R\$ 13.778.729,94**. A apropriação desses créditos de IPI na escrita fiscal da Requerente não foi aceita pelas autoridades fiscais federais e, por essa razão, foi objeto de autos de infração lavrados pelo Fisco.

(...)

19. Como será adiante demonstrado, tais autos de infração foram quitados pela Requerente por meio do parcelamento objeto da MP nº 470/09. Como pressuposto para adentrar ao parcelamento em tela, a empresa terminou por efetuar a desistência da discussão administrativa e a confissão dos débitos em questão.

20. Por essa razão, tendo restado frustrada a tentativa da Requerente de utilizar os referidos créditos de IPI, tornaram-se indevidos os recolhimentos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (efetuados em 2009 e 2010 no âmbito do parcelamento objeto da MP nº 470/09) que decorreram do reconhecimento destes créditos como receita tributável no ano-calendário de 2004. Assim, a Requerente entende fazer jus à restituição de valores recolhidos no âmbito do parcelamento mencionado, a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no valor histórico de **R\$ 15.658.284,85**.

Dos pontos acima colacionados, verifica-se que, nas palavras da própria Contribuinte, os débitos de IPI originados dos autos de infração lavrados pela Autoridade Administrativa, compuseram os valores constantes do parcelamento da MP 470/09.

Em relação aos efeitos tributários no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, gerados pelo reconhecimento dos créditos tributários de IPI apurados e utilizados pela Recorrente, vejamos o contido nas e-fls. 35/36 e 1.376/1.378:

41. As tabelas (**Quadros 10, 11, 12, 13 e 14**) a seguir demonstram o efeito tributário gerado pelo reconhecimento dos créditos tributários tratados em questão:

Quadro 10
Efeito Tributário na apuração do PIS

Efeito Tributário dos Créditos Apropriados					
Ano	Mês	Reconhecimento como receita nas contas "Recuperações Diversas" e "Juros Ativos" - Quadros 1 e 2 (A)	Base de Cálculo (A)	Alíquota PIS (B)	PIS (A * B)
2004	01	R\$ 1.861.211,63	R\$ 1.861.211,63	1,65%	R\$ 30.709,99
2004	02	R\$ 403.225,90	R\$ 403.225,90	1,65%	R\$ 6.653,23
2004	03	R\$ 26.444.681,53	R\$ 26.444.681,53	1,65%	R\$ 436.337,25
2004	04	R\$ 48.167,22	R\$ 48.167,22	1,65%	R\$ 794,76
2004	05	R\$ 38.830,72	R\$ 38.830,72	1,65%	R\$ 640,71
2004	06	R\$ 11.944.163,81	R\$ 11.944.163,81	1,65%	R\$ 197.078,70
2004	07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1,65%	R\$ 0,00
2004	08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1,65%	R\$ 0,00
2004	09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1,65%	R\$ 0,00
2004	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1,65%	R\$ 0,00
2004	11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1,65%	R\$ 0,00
Total		R\$ 40.740.280,81	R\$ 40.740.280,81		R\$ 672.214,63

Quadro 11
Efeito Tributário na apuração do PIS

Efeito Tributário dos Créditos Apropriados					
Ano	Mês	Reconhecimento como receita nas contas "Recuperações Diversas" e "Juros Ativos" - Quadros 1 e 2 (A)	Base de cálculo (A)	Alíquota Cofins (B)	COFINS (A * B)
2004	01	R\$ 1.861.211,63	R\$ 1.861.211,63	3,00%	R\$ 55.836,35
2004	02	R\$ 403.225,90	R\$ 403.225,90	7,60%	R\$ 30.645,17
2004	03	R\$ 26.444.681,53	R\$ 26.444.681,53	7,60%	R\$ 2.009.795,80
2004	04	R\$ 48.167,22	R\$ 48.167,22	7,60%	R\$ 3.660,71
2004	05	R\$ 38.830,72	R\$ 38.830,72	7,60%	R\$ 2.951,13
2004	06	R\$ 11.944.163,81	R\$ 11.944.163,81	7,60%	R\$ 907.756,45
2004	07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	7,60%	R\$ 0,00
2004	08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	7,60%	R\$ 0,00
2004	09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	7,60%	R\$ 0,00
2004	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	7,60%	R\$ 0,00
2004	11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	7,60%	R\$ 0,00
Total	-	R\$ 40.740.280,81	R\$ 40.740.280,81		R\$ 3.010.645,61

Quadro 12
Apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL antes da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL

Efeito Tributário dos Créditos Apropriados							
Ano	Mês	Efeito no CPV em decorrência da diminuição do valor dos estoques - Quadro 5 (A)	Reconhecimento como receita nas contas "Recuperações Diversas" e "Juros Ativos" - Quadros 1 e 2 (B)	Total Geral (C = A + B)	PIS Quadro 10 (D)	COFINS Quadro 11 (E)	Base de cálculo IRPJ e CSLL antes da compensação de prej. fiscais e base neg. (F = C - D - E)
2004	01	R\$ 751.668,57	R\$ 1.861.211,63	R\$ 2.612.880,20	R\$ 30.709,99	R\$ 55.836,35	R\$ 2.526.333,86
2004	02	R\$ 812.807,62	R\$ 403.225,90	R\$ 1.216.033,52	R\$ 6.653,23	R\$ 30.645,17	R\$ 1.178.735,12
2004	03	R\$ 935.439,45	R\$ 26.444.681,53	R\$ 27.380.120,98	R\$ 436.337,25	R\$ 2.009.795,80	R\$ 24.933.987,94
2004	04	R\$ 1.093.259,82	R\$ 48.167,22	R\$ 1.141.427,04	R\$ 794,76	R\$ 3.660,71	R\$ 1.136.971,57
2004	05	R\$ 1.335.443,95	R\$ 38.830,72	R\$ 1.374.274,67	R\$ 640,71	R\$ 2.951,13	R\$ 1.370.682,83
2004	06	R\$ 1.125.560,51	R\$ 11.944.163,81	R\$ 13.069.724,32	R\$ 197.078,70	R\$ 907.756,45	R\$ 11.964.889,17
2004	07	R\$ 1.541.789,59	R\$ 0,00	R\$ 1.541.789,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.541.789,59
2004	08	R\$ 1.499.108,63	R\$ 0,00	R\$ 1.499.108,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.499.108,63
2004	09	R\$ 1.362.201,03	R\$ 0,00	R\$ 1.362.201,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.362.201,03
2004	10	R\$ 1.327.175,83	R\$ 0,00	R\$ 1.327.175,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.327.175,83
2004	11	R\$ 1.475.034,54	R\$ 0,00	R\$ 1.475.034,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.475.034,54
Total	-	R\$ 13.259.489,54	R\$ 40.740.280,81	R\$ 53.999.770,35	R\$ 672.214,63	R\$ 3.010.645,61	R\$ 50.316.910,11

Quadro 13
(parte 1)
Efeito Tributário na apuração do IRPJ

Descrição	Base de Cálculo antes da compensação de prejuízos fiscais - Quadro 12 - Coluna F (A)	Compensação de Prejuízos Fiscais (30%) (B)	Base de Cálculo após a compensação de prejuízos fiscais (C = A - B)	Alíquota de IRPJ (D)	IRPJ (E = C * D)
Janeiro de 2004	2.526.333,86	757.900,16	1.768.433,70	25%	442.108,43
Fevereiro de 2004	1.178.735,12	353.620,54	825.114,59	25%	206.278,65
Março de 2004	24.933.987,94	7.480.196,38	17.453.791,56	25%	4.363.447,89
Abril de 2004	1.136.971,57	341.091,47	795.880,10	25%	198.970,03
Maio de 2004	1.370.682,83	411.204,85	959.477,98	25%	239.869,49
Junho de 2004	11.964.889,17	3.589.466,75	8.375.422,42	25%	2.093.855,60
Julho de 2004	1.541.789,59	462.536,88	1.079.252,71	25%	269.813,18
Agosto de 2004	1.499.108,63	449.732,59	1.049.376,04	25%	262.344,01
Setembro de 2004	1.362.201,03	408.660,31	953.540,72	25%	238.385,18
Outubro de 2004	1.327.175,83	398.152,75	929.023,08	25%	232.255,77
Novembro de 2004	1.475.034,54	442.510,36	1.032.524,18	25%	258.131,04
Dezembro de 2004	-	-	-	-	-
Total Utilizado a Maior	50.316.910,11	15.095.073,03	35.221.837,08		8.805.459,27

Quadro 13
(parte 2)
Efeito Tributário na apuração da CSLL

Descrição	Base de Cálculo antes da compensação da base de cálculo negativa da CSLL Quadro 12 - Coluna F (A)	Compensação de Base de Cálculo Negativa (30%) (B)	Base de Cálculo após a compensação de Base de Cálculo Negativa (C = A - B)	Alíquota de CSLL (D)	CSLL (E = C * D)
Janeiro de 2004	2.526.333,86	757.900,16	1.768.433,70	9%	159.159,03
Fevereiro de 2004	1.178.735,12	353.620,54	825.114,59	9%	74.260,31
Março de 2004	24.933.987,94	7.480.196,38	17.453.791,56	9%	1.570.841,24
Abril de 2004	1.136.971,57	341.091,47	795.880,10	9%	71.629,21
Maio de 2004	1.370.682,83	411.204,85	959.477,98	9%	86.353,02
Junho de 2004	11.964.889,17	3.589.466,75	8.375.422,42	9%	753.788,02
Julho de 2004	1.541.789,59	462.536,88	1.079.252,71	9%	97.132,74
Agosto de 2004	1.499.108,63	449.732,59	1.049.376,04	9%	94.443,84
Setembro de 2004	1.362.201,03	408.660,31	953.540,72	9%	85.818,66
Outubro de 2004	1.327.175,83	398.152,75	929.023,08	9%	83.612,08
Novembro de 2004	1.475.034,54	442.510,36	1.032.524,18	9%	92.927,18
Dezembro de 2004	-	-	-	-	-
Total Utilizado a Maior	50.316.910,11	15.095.073,03	35.221.837,08		3.169.965,34

Quadro 14
Somatória dos Créditos Apropriados

Total dos Créditos Apropriados nos tributos em questão					
Mês	PIS	COFINS	IRPJ	CSLL	Sub Total
Janeiro de 2004	R\$ 30.709,99	R\$ 55.836,35	R\$ 442.108,43	R\$ 159.159,03	R\$ 687.813,80
Fevereiro de 2004	R\$ 6.653,23	R\$ 30.645,17	R\$ 206.278,65	R\$ 74.260,31	R\$ 317.837,36
Março de 2004	R\$ 436.337,25	R\$ 2.009.795,80	R\$ 4.363.447,89	R\$ 1.570.841,24	R\$ 8.380.422,17
Abril de 2004	R\$ 794,76	R\$ 3.660,71	R\$ 198.970,03	R\$ 71.629,21	R\$ 275.054,70
Maio de 2004	R\$ 640,71	R\$ 2.951,13	R\$ 239.869,49	R\$ 86.353,02	R\$ 329.814,35
Junho de 2004	R\$ 197.078,70	R\$ 907.756,45	R\$ 2.093.855,60	R\$ 753.788,02	R\$ 3.952.478,77
Julho de 2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 269.813,18	R\$ 97.132,74	R\$ 366.945,92
Agosto de 2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 262.344,01	R\$ 94.443,84	R\$ 356.787,85
Setembro de 2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 238.385,18	R\$ 85.818,66	R\$ 324.203,85
Outubro de 2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 232.255,77	R\$ 83.612,08	R\$ 315.867,85
Novembro de 2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 258.131,04	R\$ 92.927,18	R\$ 351.058,22
Dezembro de 2004					
Total	R\$ 672.214,63	R\$ 3.010.645,61	R\$ 8.805.459,27	R\$ 3.169.965,34	R\$ 16.658.284,85

No item 60 do documento consta o seguinte:

60. Os débitos tributários de PIS (Quadros 15, 16, 17 e 18), COFINS (Quadros 19, 20, 21 e 22), CSLL (Quadro 27) e IRPJ (Quadro 28), demonstrados nos referidos Quadros anteriores, foram devidamente quitados pela Requerente via compensação com os créditos de IPI apropriados extemporaneamente que foram reconhecidos como outras receitas (Quadros 1 e 2), conforme será a seguir demonstrado.

A seguir, a Recorrente informa, por tributo, os valores objeto das compensações que não foram homologadas pela Receita Federal (v. e-fls. 39/42).

Quadro 36
Relação dos débitos de IRRF compensados com o crédito de IPI

Apuração	Imposto	Valor Compensado	PER/DCOMP	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
abr/04	IRRF	R\$ 186.500,93	29451.34363.070404.1.3.01-9106	38	4
out/04	IRRF	R\$ 136.778,68	00509.98811.061004.1.3.01-6057	39	5
Total		R\$ 323.279,61			

Quadro 37
Relação dos débitos de IRPJ compensados com o crédito de IPI

Apuração	Imposto	Valor Compensado	PER/DCOMP	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
fev/04	IRPJ	R\$ 980.779,07	04705.07372.050404.1.3.01-1562	30	82
mar/04	IRPJ	R\$ 4.948.616,00	03917.31438.260404.1.3.01-4352	40	4
abr/04	IRPJ	R\$ 866.185,11	36826.47861.260504.1.3.01-5461	41	5
mai/04	IRPJ	R\$ 468.839,72	28217.28626.280604.1.3.01-0005	42	5
mai/04	IRPJ	R\$ 536.014,24	08371.31387.080704.1.3.01-0117	31	22
jun/04	IRPJ	R\$ 2.647.632,50	16703.42141.290704.1.3.01-6621	43	6
jul/04	IRPJ	R\$ 774.329,79	07596.23117.120804.1.3.01-2466	44	6
ago/04	IRPJ	R\$ 1.255.949,34	19673.72714.130904.1.3.01-2623	45	6
set/04	IRPJ	R\$ 1.317.081,64	37699.99037.141004.1.3.01-0395	46	5
out/04	IRPJ	R\$ 211.084,28	28879.11686.091104.1.3.01-5040	47	9
Total		R\$ 14.006.511,69			

Quadro 38
Relação dos débitos de CSLL compensados com o crédito de IPI

Apuração	Imposto	Valor Compensado	PER/DCOMP	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
fev/04	CSLL	R\$ 362.325,18	04705.07372.050404.1.3.01-1562	30	82
mar/04	CSLL	R\$ 1.826.046,89	03917.31438.260404.1.3.01-4352	40	4
abr/04	CSLL	R\$ 320.208,08	36826.47861.260504.1.3.01-5461	41	5
mai/04	CSLL	R\$ 364.436,67	28217.28626.280604.1.3.01-0005	42	5
jun/04	CSLL	R\$ 977.323,46	16703.42141.290704.1.3.01-6621	43	6
jul/04	CSLL	R\$ 281.499,28	07596.23117.120804.1.3.01-2466	44	7
ago/04	CSLL	R\$ 463.997,71	19673.72714.130904.1.3.01-2623	45	7
set/04	CSLL	R\$ 486.546,50	37699.99037.141004.1.3.01-0395	46	6
out/04	CSLL	R\$ 427.177,12	28879.11686.091104.1.3.01-5040	47	8
Total		R\$ 5.509.560,89			

Quadro 39
Relação dos débitos de COFINS compensados com o crédito de IPI

Apuração	Imposto	Valor Compensado	PER/DCOMP	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
fev/04	COFINS	R\$ 2.302.237,11	29173.21116.050404.1.3.01-0444	29	85
mar/04	COFINS	R\$ 4.507.785,45	09696.49271.130404.1.3.01-3037	48	4
abr/04	COFINS	R\$ 1.917.383,16	15612.64267.120504.1.3.01-5068	49	5
mai/04	COFINS	R\$ 930.047,26	02511.00637.140604.1.3.01-2928	50	5
jun/04	COFINS	R\$ 1.228.437,31	27157.71856.150704.1.3.01-0979	33	85
jul/04	COFINS	R\$ 349.785,61	07596.23117.120804.1.3.01-2466	44	6
ago/04	COFINS	R\$ 756.362,98	19673.72714.130904.1.3.01-2623	45	6
set/04	COFINS	R\$ 169.591,80	37699.99037.141004.1.3.01-0395	46	5
out/04	COFINS	R\$ 465.321,75	33499.82986.091104.1.3.01-6510	51	5
out/04	COFINS	R\$ 301.194,22	28879.11686.091104.1.3.01-5040	47	8
out/04	COFINS	R\$ 805.851,72	16664.29651.091104.1.3.01-2726	52	7
Total		R\$ 13.733.998,37			

Quadro 40
Relação dos débitos de PIS compensados com o crédito de IPI

Apuração	Imposto	Valor Compensado	PER/DCOMP	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
fev/04	PIS	R\$ 231.519,95	29173.21116.050404.1.3.01-0444	29	85
fev/04	PIS	R\$ 246.720,25	04705.07372.050404.1.3.01-1562	30	82
mar/04	PIS	R\$ 980.604,79	09696.49271.130404.1.2.01-3037	48	4
abr/04	PIS	R\$ 417.095,80	15612.64267.120504.1.3.01-5068	49	5
mai/04	PIS	R\$ 202.762,77	02511.00637.140604.1.3.01-2928	50	5
jun/04	PIS	R\$ 267.522,34	41806.50822.150704.1.3.01-1106	32	68
jul/04	PIS	R\$ 76.761,86	07596.23117.120804.1.3.01-2466	44	6
ago/04	PIS	R\$ 165.032,09	19673.72714.130904.1.3.01-2623	45	6
set/04	PIS	R\$ 37.641,00	37699.99037.141004.1.3.01-0395	46	5
out/04	PIS	R\$ 342.189,97	28879.11686.091104.1.3.01-5040	47	8
Total		R\$ 2.967.850,82			

67. A tabela a seguir sumariza (**Quadro 41**) como se deu a compensação dos débitos tributários apurados pela Requerente no ano-calendário de 2004 por meio da compensação dos créditos extemporâneos de IPI:

Quadro 41
Sumário das compensações

Total do Pedido de Restituição	Valor do Principal Compensado	Juros e multa incidentes sobre os Valores Compensados	Total dos Valores Compensados	Valor das compensações efetuadas conforme declarado na DCTF
R\$ 36.654.938,56	R\$ 36.397.147,99	R\$ 257.790,57	R\$ 36.654.938,56	R\$ 36.397.147,99

Em relação aos débitos de IPI decorrentes das lavraturas dos autos de infração, a Recorrente elenca os processos administrativos gerados e os valores exigidos em cada um deles.

Os termos de desistência dos referidos processos, com o objetivo de aderir ao parcelamento da MP 470/09 foram anexados às e-fls. 42/46:

Quadro 42
Débitos objeto do processo administrativo nº 15758.000141/2009-83

PAF Nº	AI originário (Doc. 53)	Débito	Multa (75%)	Juros (%)	Valor Total Dos Juros	Total do Crédito
15758.000141/2009-83	AI 08.1.14.00.2008.001498-6	R\$ 201.502,72	R\$ 151.127,04	63,14%	R\$ 127.228,82	R\$ 479.858,58
		R\$ 417.051,61	R\$ 312.788,71	61,85%	R\$ 257.946,42	R\$ 987.786,74
		R\$ 233.999,58	R\$ 175.499,69	61,85%	R\$ 144.728,74	R\$ 554.228,01
		R\$ 502.312,24	R\$ 376.734,18	60,60%	R\$ 304.401,22	R\$ 1.183.447,64
		R\$ 236.193,98	R\$ 177.145,49	60,60%	R\$ 143.133,55	R\$ 556.473,02
		R\$ 353.402,72	R\$ 265.052,04	59,39%	R\$ 209.885,88	R\$ 828.340,64
		R\$ 455.485,14	R\$ 341.613,86	58,14%	R\$ 264.819,06	R\$ 1.061.918,06
		R\$ 403.556,22	R\$ 302.667,17	56,66%	R\$ 228.654,95	R\$ 934.878,34
		R\$ 448.053,84	R\$ 336.040,38	55,28%	R\$ 247.684,16	R\$ 1.031.778,38
		Total	R\$ 3.251.558,05	R\$ 2.438.668,54	R\$ 1.928.482,80	R\$ 7.618.709,39

Quadro 43
Débitos objeto do processo administrativo nº 15758.000036/2009-54

PAF Nº	AI originário (Doc. 54)	Débito	Multa (75%)	Juros (%)	Valor Total Dos Juros	Total do Crédito
15758.000036/2009-54	AI 08.1.14.00.2008.001517-9	R\$ 204.275,79	R\$ 153.206,84	67,55%	R\$ 137.988,30	R\$ 495.470,93
		R\$ 319.186,80	R\$ 239.390,10	67,55%	R\$ 215.610,88	R\$ 774.187,58
		R\$ 436.395,23	R\$ 327.296,42	66,17%	R\$ 288.762,72	R\$ 1.052.454,38
		R\$ 334.750,50	R\$ 251.062,88	66,17%	R\$ 221.504,41	R\$ 807.317,76
		R\$ 580.032,86	R\$ 435.024,65	64,99%	R\$ 376.963,36	R\$ 1.392.020,86
		R\$ 205.065,56	R\$ 153.799,17	64,99%	R\$ 133.272,11	R\$ 492.136,84
		R\$ 328.916,93	R\$ 246.687,70	63,76%	R\$ 209.717,43	R\$ 785.322,06
		R\$ 605.012,40	R\$ 453.759,30	63,76%	R\$ 385.755,91	R\$ 1.444.527,61
		R\$ 233.260,42	R\$ 174.945,32	62,53%	R\$ 145.857,74	R\$ 554.063,48
		R\$ 602.390,82	R\$ 451.793,12	62,53%	R\$ 376.674,98	R\$ 1.430.858,91
		R\$ 590.157,53	R\$ 442.618,15	61,24%	R\$ 361.412,47	R\$ 1.394.188,15
		Total	R\$ 4.439.444,84	R\$ 3.329.583,63	R\$ 2.853.520,10	R\$ 10.622.548,57

Quadro 44
Débitos objeto do processo administrativo nº 15758.000112/2009-21

PAF Nº	AI originário (Doc. 55)	Débito	Multa (75%)	Juros (%)	Valor Total Dos Juros	Total do Crédito
15758.000112/2009-21	AI 08.1.14.00.2008.001517-9	R\$ 339.279,38	R\$ 254.459,54	63,14%	R\$ 214.221,00	R\$ 807.959,92
		R\$ 658.345,80	R\$ 493.759,35	61,85%	R\$ 407.186,88	R\$ 1.559.292,03
		R\$ 291.192,42	R\$ 218.394,32	61,85%	R\$ 180.102,51	R\$ 689.689,25
		R\$ 763.189,79	R\$ 572.392,34	60,60%	R\$ 462.493,01	R\$ 1.798.075,15
		R\$ 284.697,29	R\$ 213.522,97	60,60%	R\$ 172.526,56	R\$ 670.746,82
		R\$ 752.054,87	R\$ 564.041,15	59,39%	R\$ 446.645,39	R\$ 1.762.741,41
		R\$ 1.100.429,53	R\$ 825.322,15	58,14%	R\$ 639.789,73	R\$ 2.565.541,41
		R\$ 980.436,54	R\$ 735.327,41	56,66%	R\$ 555.515,34	R\$ 2.271.279,29
		R\$ 918.101,43	R\$ 688.576,07	55,28%	R\$ 507.526,47	R\$ 2.114.203,97
		Total	R\$ 6.087.727,06	R\$ 4.565.795,29	R\$ 3.586.006,89	R\$ 14.239.529,23

74. Em decorrência da não homologação das PER/DCOMPs e da lavratura dos AIs em função da glosa do aproveitamento dos créditos de IPI, visando manter-se em dia com suas obrigações fiscais, a Requerente acabou, com base no advento da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009 ("MP 470/09"), aderindo ao parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI em 30/11/2009.

76. Ademais, em relação às compensações objeto de PER/DCOMPs, as planilhas a seguir (**Quadros 45 a 50**) trazem a relação dos pedidos de inclusão no parcelamento da MP 470/09, que perfazem o montante de **R\$ 35.743.180,42**.

Quadro 45

Débitos de IRFF incluídos no parcelamento da MP 470/09

Tributo	PAF nº	Valor incluído no Parcelamento	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
IRRF	10805.900003/2009-80	R\$ 186.500,93	59	1
PIS	10805.900006/2009-13	R\$ 136.778,68	60	2
TOTAL				R\$ 186.500,93

Quadro 46

Débitos de IPI incluídos no parcelamento da MP 470/09

Tributo	PAF nº	Valor incluído no Parcelamento	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
IPI	10805.900006/2009-13	R\$ 113.737,24	60	2
TOTAL				R\$ 113.737,24

Quadro 47

Débitos de IRPJ incluídos no parcelamento da MP 470/09

Tributo	PAF nº	Valor incluído no Parcelamento	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
IRPJ	10805.900012/2009-71	R\$ 955.459,40	61	1
IRPJ	10805.900003/2009-80	R\$ 4.948.616,00	59	1
IRPJ	10805.900003/2009-80	R\$ 866.185,11	59	1
IRPJ	10805.900003/2009-80	R\$ 468.839,72	59	1
IRPJ	10805.905362/2009-41	R\$ 211.084,28	62	1
IRPJ	10805.900006/2009-13	R\$ 2.647.632,20	60	4
IRPJ	10805.900006/2009-13	R\$ 774.329,79	60	1
IRPJ	10805.900006/2009-13	R\$ 1.255.949,28	60	1
IRPJ	10805.900006/2009-13	R\$ 1.317.081,64	60	1
TOTAL				R\$ 13.445.177,42

Quadro 48

Débitos de CSLL incluídos no parcelamento da MP 470/09

Tributo	PAF nº	Valor incluído no Parcelamento	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
CSLL	10805.900012/2009-71	R\$ 352.971,45	61	1
CSLL	10805.900003/2009-80	R\$ 1.826.046,89	59	1
CSLL	10805.900003/2009-80	R\$ 320.208,08	59	1
CSLL	10805.900003/2009-80	R\$ 364.436,67	59	1
CSLL	10805.903562/2009-41	R\$ 427.177,12	62	1
CSLL	10805.900006/2009-13	R\$ 977.323,46	60	4
CSLL	10805.900006/2009-13	R\$ 281.499,28	60	1
CSLL	10805.900006/2009-13	R\$ 463.997,71	60	1
CSLL	10805.900006/2009-13	R\$ 486.546,50	60	1
TOTAL				R\$ 5.600.207,16

Quadro 49

Débitos de COFINS incluídos no parcelamento da MP 470/09

Tributo	PAF nº	Valor incluído no Parcelamento	Doc.	Ref. Doc. (fls.)
COFINS	10805.900013/2009-15	R\$ 2.133.083,59	63	1
COFINS	10805.900003/2009-80	R\$ 4.507.785,45	59	1
COFINS	10805.900003/2009-80	R\$ 1.917.383,16	59	1
COFINS	10805.900003/2009-80	R\$ 930.047,26	59	1
COFINS	10805.903562/2009-41	R\$ 301.194,22	62	1
COFINS	10805.900005/2009-79	R\$ 805.851,72	64	1
COFINS	10805.900015/2009-12	R\$ 1.228.437,31	65	4
COFINS	10805.900006/2009-13	R\$ 349.785,61	60	1
COFINS	10805.900006/2009-13	R\$ 756.362,98	60	1
COFINS	10805.900006/2009-13	R\$ 169.591,80	60	1
COFINS	10805.900006/2009-13	R\$ 465.321,75	60	1
TOTAL				R\$ 13.564.844,85

Quadro 50
Débitos de PIS incluídos no parcelamento da MP 470/09

Tributo	PAF nº	Valor incluído no Parcelamento	Doc.	Ref. Doc. (fis.)
PIS	10805.900013/2009-15	R\$ 214.509,35	63	1
PIS	10805.900012/2009-71	R\$ 228.592,85	61	1
PIS	10805.900003/2009-80	R\$ 980.604,79	59	1
PIS	10805.900003/2009-80	R\$ 417.095,80	59	2
PIS	10805.900003/2009-80	R\$ 202.762,77	59	2
PIS	10805.903562/2009-41	R\$ 342.189,97	62	1
PIS	10805.900014/2009-60	R\$ 267.522,34	65	4
PIS	10805.900006/2009-13	R\$ 76.761,86	65	4
PIS	10805.900006/2009-13	R\$ 165.032,09	60	1
PIS	10805.900006/2009-13	R\$ 37.641,00	59	1
TOTAL				R\$ 2.932.712,82

Na sequência, a Contribuinte informa os cálculos por ela elaborados em relação aos valores que teriam sido incluídos no parcelamento. Vejam que esses valores estão totalizados, não se referindo àquilo que teria sido efetivamente objeto do pedido, por tributo (v. e-fls. 44/47).

78. O sumário a seguir demonstra os cálculos elaborados pela Requerente quando do ingresso no parcelamento da MP 470/09, em relação aos débitos (PER/DCOMPs e Autos de Infração) relativos aos créditos de IPI apropriados e outros débitos tributários distintos incluídos nesse programa de parcelamento.

Quadro 51
Sumário dos Cálculos referente à MP 470/09

Descrição	Débito	Redução %	Redução R\$	Liquidação R\$	Saldo débito
Principal	R\$ 53.852.841,91	0%	R\$ 0,00	-R\$ 36.999.875,27	R\$ 16.852.966,64
Multa Isolada	R\$ 0,00	90%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa	R\$ 20.372.631,48	100%	-R\$ 20.372.631,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros	R\$ 39.153.448,32	90%	-R\$ 35.238.103,49	-R\$ 3.915.344,83	R\$ 0,00
Encargos	R\$ 0,00	100%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 113.378.921,72	85%	-R\$ 55.610.734,97	-R\$ 40.915.220,10	R\$ 16.852.966,64

Quadro 52
Composição da base negativa da CSLL e do prejuízo fiscal utilizado no ano calendário de 2004

Descrição	Base utilizada	Alíquota	Valor crédito
Prejuízo fiscal	127.304.310,85	25%	31.826.077,71
Base negativa de CSLL	100.990.471,01	9%	9.089.142,39
Total Utilizado			40.915.220,10

79. O saldo do débito apurado, qual seja, o montante de **R\$ 16.852.966,64**, foi dividido em 12 (doze) parcelas iguais de **R\$ 1.404.413,89** a serem pagas mensalmente pela Requerente. Tais parcelas foram regularmente pagas, sendo a última quitada em 30 de outubro 2010, data na qual ocorreu a extinção do crédito tributário em questão, conforme pode ser verificado na tabela a seguir transcrita (**Quadro 53**):

Quadro 53
Pagamentos do Parcelamento da MP 470/09

Data do Pagamento	Valor do DARF	Principal	Multa	Juros	Doc.
30/11/2009	R\$ 1.404.413,89	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	66
30/12/2009	R\$ 1.418.458,02	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 14.044,13	67
29/01/2010	R\$ 1.428.710,25	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 24.296,36	68
26/02/2010	R\$ 1.437.979,38	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 33.565,49	69
31/03/2010	R\$ 1.446.265,42	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 41.581,53	70
30/04/2010	R\$ 1.456.938,97	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 52.525,08	71
31/05/2010	R\$ 1.466.348,54	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 61.934,65	72
30/06/2010	R\$ 1.476.881,65	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 72.467,76	73
30/07/2010	R\$ 1.487.976,52	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 83.562,63	74
31/08/2010	R\$ 1.500.054,48	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 95.640,59	75
30/09/2010	R\$ 1.512.553,76	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 108.139,87	76
29/10/2010	R\$ 1.524.491,28	R\$ 1.404.413,89	R\$ 0,00	R\$ 120.077,39	77
TOTAL	R\$ 17.561.072,16	R\$ 16.852.966,68	R\$ 0,00	R\$ 707.835,48	

81. Como dito, dentro dos valores incluídos no parcelamento da MP 470/09 e pagos pela Requerente, encontram-se os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) gerados pela apropriação dos créditos de IPI que, na medida em que não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, passaram a ser insubsistentes.

82. Tal insubsistência ocorre na medida em que não se consubstanciou a ocorrência do fato gerador dos referidos tributos, em razão do não reconhecimento destes créditos por parte da autoridade fiscal.

83. Dessa forma, como não se consubstanciou o fato gerador dos tributos relacionados com a apropriação dos créditos do IPI, conclui-se que a Requerente efetuou um pagamento indevido ou a maior no âmbito do parcelamento da MP 470/09, a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, fazendo, portanto, jus à sua integral restituição nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN.

Nas e-fls. 1.347/1.351 foi juntado o pedido de parcelamento no âmbito da MP 470/09 onde estão relacionados os débitos a serem incluídos no mesmo.

MINISTERIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Medida Provisória nº 470, de 2009

(x) PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM 12 (doze) PARCELAS
 () PEDIDO DE PAGAMENTO À VISTA DE DÉBITOS

Nome empresarial: ELUMA S A Indústria e Comércio
 CNPJ: 57.488.645/0001-32
 Endereço: Rua Felipe Camarão 500 – Utinga – Santo André
 Cidade: São Paulo UF: SP
 Responsável: Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz Junior
 CPF do Responsável: 403.886.708-00

CEP: 09220-901

SEM ATESTE

REQUERIMENTO

A pessoa Jurídica acima identificada requer o parcelamento ou o pagamento à vista de seu(s) débito(s), conforme acima indicado, discriminado(s) nas folhas em anexo, relativo(s) ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o caput do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional / Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretirável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas.

Santo André – SP, 23 de novembro de 2009
 Local e data

Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz Junior
 C.P.F.: 403.886.708-00

Telefone para contato: (11) 2199-7628

Doris Beatriz França Wilhelm
 Diretora de Relações com Investidores

16 RG 2931455-3 SSP/SP - CPF: 11.041.886.259-00. Ilmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/loqin.aspx> pelo

Protocolo

1

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar

Nome empresarial: ELUMA S A Indústria e Comércio
CNPJ nº: 57.488.645/0001-32

Código do tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Valor Consolidado em 30/11/2009	Valor Amortizado com crédito de PF e BCN (se houver)
2945	09/2004	08/10/2004	1.437,44	2.394,78	1.533,17
3059	09/2004	22/04/2009	1.078,08	1.145,24	6,72
2945	11/2004	15/12/2004	16.450,29	26.957,09	17.500,97
3059	11/2004	22/04/2009	12.337,72	13.106,36	76,86
2945	03/2005	15/04/2005	4.385,29	6.943,23	4.641,08
3059	03/2005	22/04/2009	3.288,97	3.493,87	20,49
2945	02/2006	15/03/2006	5.671,07	8.070,50	5.911,01
3059	02/2006	22/04/2009	4.253,30	4.518,28	26,50
2945	03/2006	13/04/2006	9.439,06	13.330,78	9.828,23
3059	03/2006	22/04/2009	7.079,30	7.520,34	44,10
2945	09/2009	13/10/2006	1.172,95	1.573,98	1.213,05
3059	09/2009	22/04/2009	879,71	934,52	5,48
2945	01/2004	23/01/2004	18.553,94	32.977,77	19.996,32
3059	01/2004	12/02/2009	13.915,46	14.917,37	100,19
2945	01/2004	10/02/2004	348.771,95	616.140,53	375.508,81
3059	01/2004	12/02/2009	261.578,96	282.662,23	2.108,33
2945	02/2004	20/02/2004	183.217,75	323.672,48	197.263,22
3059	02/2004	12/02/2009	137.413,31	148.488,83	1.107,55
2945	02/2004	10/03/2004	354.421,21	621.229,50	381.102,04
3059	02/2004	12/02/2009	265.815,91	287.240,67	2.142,48
2945	03/2004	25/03/2004	301.907,03	529.182,64	324.634,59
3059	03/2004	12/02/2009	226.430,27	244.680,55	1.825,03
2945	03/2004	08/04/2004	407.104,68	708.769,25	437.271,14
3059	03/2004	12/02/2009	305.328,51	329.937,99	2.460,95
2945	04/2004	23/04/2004	185.174,31	322.388,47	198.895,73
3059	04/2004	12/02/2009	138.880,73	150.074,52	1.119,38
2945	04/2004	10/05/2004	362.767,69	627.116,51	389.202,57
3059	04/2004	12/02/2009	272.075,77	294.005,07	2.192,93
2945	05/2004	25/05/2004	263.787,29	456.009,09	283.009,47
3059	05/2004	12/02/2009	197.840,47	213.786,41	1.594,59
2945	05/2004	09/06/2004	482.547,17	828.243,96	517.116,85
3059	05/2004	12/02/2009	361.910,38	391.080,35	2.917,00
2945	06/2004	25/06/2004	265.812,15	456.239,97	284.854,93
3059	06/2004	12/02/2009	199.359,11	215.427,46	1.606,83
2945	06/2004	09/07/2004	466.945,34	795.441,39	499.794,94
3059	06/2004	12/02/2009	350.209,01	378.435,85	2.822,68
2945	01/2004	10/02/2004	204.275,79	360.873,61	219.935,57
3059	01/2004	26/02/2009	153.206,84	165.555,31	1.234,85
2945	02/2004	20/02/2004	319.186,80	563.875,40	343.655,66
3059	02/2004	26/02/2009	239.390,10	258.684,94	1.929,48
2945	02/2004	10/03/2004	436.395,23	764.913,56	469.247,06
3059	02/2004	26/02/2009	327.296,42	353.676,51	2.638,01
2945	03/2004	25/03/2004	334.750,50	586.750,68	359.950,52
3059	03/2004	26/02/2009	251.062,88	271.298,54	2.023,57
2945	03/2004	08/04/2004	580.032,86	1.009.837,21	623.013,29
3059	03/2004	26/02/2009	435.024,65	470.087,63	3.506,30
2945	04/2004	23/04/2004	205.065,56	357.019,14	220.260,92
3059	04/2004	26/02/2009	153.799,17	166.195,38	1.239,62
Total parcial			10.078.728,36	14.686.905,74	6.220.091,09

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar

Nome empresarial: ELUMA S A Indústria e Comércio
CNPJ nº: 57.488.645/0001-32

Código do tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Valor Consolidado em 30/11/2009	Valor Amortizado com crédito de PF e BCN (se houver)
2945	04/2004	10/05/2004	328.916,93	568.598,70	352.885,11
3059	04/2004	26/02/2009	246.687,70	266.570,73	1.988,30
2945	05/2004	25/05/2004	605.012,40	1.045.884,94	649.099,65
3059	05/2004	26/02/2009	453.759,30	490.332,30	3.657,30
2945	05/2004	09/06/2004	233.260,42	400.368,18	249.971,20
3059	05/2004	26/02/2009	174.945,32	189.045,91	1.410,06
2945	06/2004	25/06/2004	602.390,82	1.033.943,60	645.546,10
3059	06/2004	26/02/2009	451.793,12	488.207,64	3.641,45
2945	06/2004	09/07/2004	590.157,53	1.005.333,35	631.675,11
3059	06/2004	26/02/2009	442.618,15	478.293,17	3.567,50
2945	07/2004	23/07/2004	339.279,38	577.962,42	363.147,68
3059	07/2004	27/04/2009	254.459,54	270.312,36	1.585,28
2945	07/2004	10/08/2004	658.345,80	1.112.999,41	703.811,16
3059	07/2004	27/04/2009	493.759,35	524.520,56	3.076,12
2945	08/2004	25/08/2004	291.192,42	492.289,91	311.302,17
3059	08/2004	27/04/2009	218.394,32	232.000,28	1.360,60
2945	08/2004	10/09/2004	763.189,79	1.280.708,79	814.941,69
3059	08/2004	27/04/2009	572.392,34	608.052,39	3.566,00
2945	09/2004	24/09/2004	284.697,29	477.750,52	304.002,61
3059	09/2004	27/04/2009	213.522,97	226.825,45	1.330,25
2945	09/2004	08/10/2004	752.054,87	1.252.923,41	802.141,72
3059	09/2004	27/04/2009	564.041,15	599.180,92	3.513,98
2945	10/2004	12/11/2004	1.100.429,53	1.819.560,23	1.172.342,60
3059	10/2004	27/04/2009	825.322,15	876.739,72	5.141,76
2945	11/2004	15/12/2004	980.436,54	1.606.641,36	1.043.057,02
3059	11/2004	27/04/2009	735.327,41	781.138,30	4.581,09
2945	12/2004	14/01/2005	918.101,43	1.491.823,01	975.473,59
3059	12/2004	27/04/2009	688.576,07	731.474,36	4.289,83
2945	07/2004	23/07/2004	201.502,72	343.259,88	215.678,44
3059	07/2004	30/04/2004	151.127,04	160.542,25	941,52
2945	07/2004	10/08/2004	417.051,61	705.067,45	445.853,19
3059	07/2004	30/04/2004	312.788,71	332.275,44	1.948,67
2945	08/2004	25/08/2004	233.999,58	395.599,69	250.159,59
3059	08/2004	30/04/2004	175.499,69	186.433,32	1.093,36
2945	08/2004	10/09/2004	502.312,24	842.930,17	536.374,03
3059	08/2004	30/04/2004	376.734,18	400.204,72	2.347,05
2945	09/2004	24/09/2004	236.193,98	396.357,12	252.210,29
3059	09/2004	30/04/2004	177.145,49	188.181,65	1.103,62
2945	09/2004	08/10/2004	353.402,72	588.768,93	376.939,34
3059	09/2004	30/04/2004	265.052,04	281.564,78	1.651,27
2945	10/2004	12/11/2004	455.485,14	753.144,68	485.251,09
3059	10/2004	30/04/2004	341.613,86	362.896,40	2.128,25
2945	11/2004	15/12/2004	403.556,22	661.307,58	429.331,36
3059	11/2004	30/04/2004	302.667,17	321.523,33	1.885,62
2945	12/2004	14/01/2005	448.053,84	728.042,68	476.052,72
3059	12/2004	30/04/2004	336.040,38	356.975,70	2.093,53
5856	02/2004	15/03/2004	2.133.083,59	4.165.485,63	2.293.662,12
6912	02/2004	15/03/2004	214.509,35	418.893,86	230.657,61
Total parcial			22.820.883,54	33.518.937,18	15.069.469,64

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar

Nome empresarial: ELUMA S A Indústria e Comércio
CNPJ nº: 57.488.645/0001-32

Código do tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Valor Consolidado em 30/11/2009	Valor Amortizado com crédito de PF e BCN (se houver)
2362	02/2004	31/03/2004	955.459,40	1.865.821,12	1.027.386,38
2484	02/2004	31/03/2004	352.971,45	689.282,65	379.543,14
6912	02/2004	15/03/2004	228.592,85	446.396,12	245.801,32
0561	04/2004	07/04/2004	186.500,93	361.998,31	200.320,65
2484	03/2004	30/04/2004	1.826.046,89	3.544.357,01	135.310,07
2484	04/2004	31/05/2004	320.208,08	617.585,32	343.541,64
2484	05/2004	30/06/2004	364.436,67	698.406,43	390.544,91
2362	03/2004	30/04/2004	4.948.616,00	9.605.263,66	366.692,45
2362	04/2004	31/05/2004	866.185,11	1.670.611,22	63.118,91
2362	05/2004	30/06/2004	468.839,72	898.484,44	33.587,68
5856	03/2004	15/04/2004	4.507.785,45	8.749.611,56	334.026,90
5856	04/2004	14/05/2004	1.917.383,16	3.698.056,90	139.719,71
5856	05/2004	15/06/2004	930.047,26	1.782.342,57	66.628,59
6912	03/2004	15/04/2004	980.604,79	1.903.353,90	72.662,81
6912	04/2004	14/05/2004	417.095,80	804.452,67	40.031,31
6912	05/2004	15/06/2004	202.762,77	388.574,57	217.288,69
2362	05/2004	30/06/2004	514.585,90	986.152,42	551.450,83
6912	10/2004	12/11/2004	342.189,97	634.249,11	364.552,08
5856	10/2004	12/11/2004	301.194,22	558.263,49	320.877,26
2362	10/2004	30/11/2004	211.084,28	391.244,71	224.878,64
2484	10/2004	30/11/2004	427.177,12	791.772,79	455.093,14
5856	10/2004	12/11/2004	805.851,72	1.493.646,16	858.514,13
6912	06/2004	15/07/2004	267.522,34	509.228,77	286.342,54
2362	06/2004	30/07/2004	2.647.632,50	5.039.768,46	2.833.893,45
2362	07/2004	31/08/2004	774.329,79	1.463.947,90	827.805,01
2362	08/2004	30/09/2004	1.255.949,34	2.358.798,46	1.341.115,26
2362	09/2004	29/10/2004	1.317.081,64	2.457.674,34	1.404.799,28
2484	06/2004	30/07/2004	977.323,46	1.860.335,21	1.046.078,17
2484	07/2004	31/08/2004	281.499,28	532.202,54	300.939,62
2484	08/2004	30/09/2004	463.997,71	871.434,10	495.461,39
2484	09/2004	29/10/2004	486.546,50	907.895,77	518.950,50
6912	07/2004	13/08/2004	76.761,86	145.125,97	82.063,03
6912	08/2004	15/09/2004	165.032,09	309.946,77	176.222,92
6912	09/2004	15/10/2004	37.641,00	70.238,11	40.147,89
5856	07/2004	13/08/2004	349.785,61	661.304,67	373.941,80
5856	08/2004	15/09/2004	756.362,98	1.420.525,31	807.651,95
5856	09/2004	15/10/2004	169.591,80	316.458,30	180.886,61
5856	10/2004	12/11/2004	465.321,75	862.473,86	495.730,53
0561	10/2004	06/10/2004	136.778,68	255.229,02	145.888,14
1097	09/2004	08/10/2004	113.737,24	212.233,69	121.312,14
5856	06/2004	15/07/2004	1.228.437,31	2.338.330,42	1.314.857,87
Total parcial			34.046.952,42	65.173.078,80	19.948.747,60

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar

Nome empresarial: ELUMA S A Indústria e Comércio
CNPJ nº: 57.488.645/0001-32

Código do tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Valor Consolidado em 30/11/2009	Valor Amortizado com crédito de PF e BCN (se houver)
Total de débitos			66.946.564,32	113.378.921,72	40.915.220,10

Quadro 51**Sumário dos Cálculos referente à MP 470/09**

Descrição	Débito	Redução %	Redução R\$	Liquidação R\$	Saldo débito
Principal	R\$ 53.852.841,91	0%	R\$ 0,00	-R\$ 36.999.875,27	R\$ 16.852.966,64
Multa Isolada	R\$ 0,00	90%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa	R\$ 20.372.631,48	100%	-R\$ 20.372.631,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros	R\$ 39.153.448,32	90%	-R\$ 35.238.103,49	-R\$ 3.915.344,83	R\$ 0,00
Encargos	R\$ 0,00	100%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 113.378.921,72	85%	-R\$ 55.810.734,97	-R\$ 40.915.220,10	R\$ 16.852.966,64

Quadro 52**Composição da base negativa da CSLL e do prejuízo fiscal utilizado no ano calendário de 2004**

Descrição	Base utilizada	Aliquota	Valor crédito
Prejuízo fiscal	127.304.310,85	25%	31.826.077,71
Base negativa de CSLL	100.990.471,01	9%	9.089.142,39
Total Utilizado			40.915.220,10

Percebe-se claramente, no documento acima, que os débitos de IPI incluídos no parcelamento importaram em grande monta, basta verificar os códigos de tributos 2945 e 3059, cujos valores perfazem quase a metade dos totais consolidados.

Daí exsurge a necessidade de que a Autoridade Administrativa da Receita Federal se manifeste a respeito dos valores exatos que digam respeito ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que teriam sido incluídos no parcelamento da MP 470/09, expurgando-se do valor consolidado os débitos de IPI regularmente lançados em face da Contribuinte.

Outrossim, além de identificar quais teriam sido exatamente os valores incluídos no parcelamento a título tão somente de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, faz-se necessário que a Autoridade Administrativa também apure o quanto deste total (do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incluído no parcelamento) diz respeito tão somente aos tributos gerados pela utilização indevida dos créditos de IPI. Sim, porque parte dos valores incluídos no parcelamento relativamente a esses tributos pode ter origem nas atividades normais da empresa e isto não restou claro no processo até este momento, mesmo porque, desde a edição do despacho decisório, as questões ora discutidas gravitam muito mais na seara da possibilidade ou não de se superar a irretratabilidade da confissão de dívida decorrente da adesão ao parcelamento do que propriamente do mérito, da liquidez e certeza do crédito pretendido pela Contribuinte.

A pergunta que busco responder é qual a monta dos valores incluídos no parcelamento a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tem razão direta com a não homologação das compensações e dos autos de infração lavrados e, de outro lado, quais valores referem-se à apuração desses tributos com o expurgo desses créditos, acaso existam.

Repito, para frisar bem, que quando da edição do despacho decisório, tal matéria, de mérito, sequer fora apreciada, haja vista o entendimento de que a confissão dos respectivos débitos seria irretratável.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves